



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870803 - SE (2020/0087746-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES & EDIÇÕES MUSICAIS EIRELI
ADVOGADOS : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR - GO015462
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DE SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA - SE000827
ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183
ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
INTERES. : ANTONIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SE000827

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PERÍCIA. INÉRCIA. HOMOLOGAÇÃO. CÁLCULOS. OMISSÃO AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF E NºS 7 E 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
3. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese vertente.
4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula nº 283/STF.
5. Considera-se deficiente a fundamentação quando os argumentos invocados no recurso não demonstram como o acórdão recorrido violou os artigos arrolados, atraindo a Súmula nº 284/STF.
6. As conclusões do tribunal de origem sobre os documentos que seriam imprescindíveis à realização da perícia no caso concreto decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, contexto em que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, conforme o enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1870803 - SE (2020/0087746-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES & EDIÇÕES MUSICAIS EIRELI
ADVOGADOS : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR - GO015462
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823
AGRAVADO : ANTONIO ALVES DE SA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA - SE000827
ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183
ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
INTERES. : ANTONIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SE000827

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PERÍCIA. INÉRCIA. HOMOLOGAÇÃO. CÁLCULOS. OMISSÃO AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF E NºS 7 E 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
3. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese vertente.
4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula nº 283/STF.
5. Considera-se deficiente a fundamentação quando os argumentos invocados no recurso não demonstram como o acórdão recorrido violou os artigos arrolados, atraindo a Súmula nº 284/STF.
6. As conclusões do tribunal de origem sobre os documentos que seriam imprescindíveis à realização da perícia no caso concreto decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, contexto em que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, conforme o enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES & EDIÇÕES MUSICAIS - EIRELI contra a decisão (fls. 1.325/1.331 e-STJ) que não conheceu do recurso especial por ela interposto.

Em suas razões, a agravante reitera a tese de que o tribunal de origem, ao afirmar que ela não apresentou os documentos reputados como necessários à apuração do valor devido ao agravado, foi genérico e impreciso e, por isso, omissos.

Alega que, *"ao contrário do que concluiu o e. TJSE, os envelopes entregues em Juízo continham a documentação suficiente para a elaboração dos cálculos pelo perito"* (fl. 1.344 e-STJ).

Além disso, afirma que a recusa em juntar a documentação solicitada foi legítima e defende que inaplicáveis os óbices contidos nas Súmulas n°s 283 e 284/STF e n° 7/STJ à hipótese.

Por fim, sustenta que a interposição do recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial é uma opção do recorrente, tendo optado por invocar os critérios de cálculo definidos pela jurisprudência *"como forma de reforçar o desacerto da decisão e a afronta aos dispositivos legais indicados"* (fl. 1.350 e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Impugnação anexada às fls. 1.359/1.366 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

Não merece prosperar a irresignação.

De fato, a linha argumentativa desenvolvida pela agravante é a de que o acórdão recorrido não teria respeitado a orientação jurisprudencial do STJ quanto aos documentos que seriam necessários para a apuração do valor devido ao agravado.

No entanto, como reconhece a própria insurgente, ela optou por não ventilar a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os precedentes desta Corte Superior.

Logo, não há como se conhecer da tese ventilada.

A par disso, como precisamente destacado pela decisão agravada, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional alegada.

Ao contrário do afirmado, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho:

"(...)

A parte recorrente sustenta a existência dos vícios de omissão no julgado, sob a alegação de que esta Colenda Câmara faz referência genérica aos documentos não exibidos pela recorrente, sem enfrentar o conteúdo dos documentos supostamente não entregues e não analisa os documentos exibidos. No mais, sustenta que, quanto à documentação não exibida, a recusa é legítima e defende a impertinência dos documentos solicitados pelo perito.

Entretanto, analisando detidamente o acórdão fustigado, observa-se que a matéria apresentada foi amplamente analisada e devidamente fundamentada no julgamento do agravo de instrumento nº 201800734828, no qual esta Colenda Câmara decidiu pelo desprovemento do agravo interposto.

Conforme mencionado no referido agravo, na presente demanda, em que pese a intimação reiterada da parte embargada para apresentar, conforme solicitado por perito judicial, em sede de liquidação de sentença, os documentos necessários para a realização de perícia para apuração do valor devido pela empresa executada, esta se manteve inerte.

Então, diante da inércia da devedora, fora intimada a parte exequente para apresentar os cálculos do procedimento de liquidação.

In casu, após reiteradas diligências no juízo de 1º Grau, bem como interposição de recursos de agravo de instrumento interposto em face de decisão a quo que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, esta Colenda Câmara determinou expressamente no julgamento do AI 201500721417 que 'sendo a liquidada/ora agravante intimada para apresentar documentos necessários para a realização da perícia, caso a mesma se mantenha inerte, deve-se considerar os cálculos apresentados pelo liquidante'.

Ou seja, apesar de oportunizado à ora embargante em diversos momentos a apresentação de documentação, minuciosamente detalhada no juízo a quo, considerada imprescindível para apuração do valor devido, a mesma sempre manteve-se inerte, de modo que não lhe cabe neste momento processual alegar a omissão do acórdão fustigado por fazer referência genérica aos documentos não exibidos pela recorrente.

Quanto à alegada prescindibilidade da documentação requerida, o acórdão fustigado determinou expressamente que 'não cabe ao executado definir qual a documentação necessária para a elaboração do laudo pericial, não sendo razoável a alegação da agravante no sentido de que a apresentação dos documentos solicitados pelo perito teria como consequência a violação da sua vida privada'.

No mais, quanto à argumentação da recorrente no sentido de ser legítima a recusa quanto à documentação não exibida, entendeu esta Colenda Câmara, in verbis:

'Impende salientar que também não se mostra razoável a argumentação da agravante no sentido de que não poderia lhe ser imposto a apresentação de documentos contábeis elaborados há mais de 05 (cinco) anos.

Explico.

Conforme bem salientado pelo magistrado a quo na decisão combatida, 'os documentos requeridos pelo perito são contemporâneos ao início do litígio - 25/08/2000 - e, portanto, desde a época, o requerido deveria manter sobre sua guarda todos os documentos necessários a resguardar o direito discutido', no mais, 'Não se pode olvidar que desde 28/10/2015 o liquidado fora cientificado da necessidade de acostar todos os documentos requeridos pelo expert, contudo não o fez, como restou incontroverso'.

Deste modo, verifica que, ao contrário do que afirma a embargante, no caso em análise devidamente fundamentada de todas as questões trazidas a juízo, necessárias para o desfecho da lide em questão.

Isto posto, observo que o intuito do recorrente é rediscutir a matéria analisada em sede de agravo de instrumento, o que é vedado em sede de embargos de declaração, que servem, via de regra, ao esclarecimento e integração do julgado" (fls. 52/53 e-STJ).

Também como já destacado, a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Ressalta-se que não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente.

Observe-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não se verifica na hipótese vertente.

Ademais, a linha argumentativa desenvolvida no apelo nobre é absolutamente dissociada das razões de decidir apontadas no acórdão recorrido.

De fato, de acordo com a Corte estadual,

"(...) após manifestação do novo perito nomeado solicitando a apresentação dos documentos essenciais ao deslinde da questão técnica, a empresa recorrente mais uma vez deixou de apresentar a documentação solicitada, contestando a necessidade da apresentação dos referidos documentos, sob a alegação de que discorda que estes tenham que vir aos autos, pois tal fato teria como consequência que a agravante teria grande parte de sua vida privada violada (de 1998 até 2012), especialmente a contábil, fiscal e comercial.

Porém, não cabe ao executado definir qual a documentação necessária para a elaboração do laudo pericial, não sendo razoável a alegação da agravante no sentido de que a apresentação dos documentos solicitados pelo perito teria como consequência a violação da sua vida privada.

Ressalte-se inclusive que, após manifestação da empresa executada neste sentido, o douto magistrado de 1º Grau lançou despacho aos autos no dia 28 de junho de 2017, advertindo-a que os documentos sujeitos ao sigilo poderiam ser depositados na Secretaria daquela Vara.

Assim, a empresa executada anexou petição ao feito depositando dois envelopes com documentação.

Entretanto, no laudo pericial acostado à fl. 461 do processo materializado, observa-se que a empresa Calcinha Preta não forneceu documentação imprescindível para a realização da perícia com apurada avaliação dentro dos pressupostos e fundamentos da ciência contábil para avaliação patrimonial da empresa, dentre as quais, declaração de imposto de renda referente ao ano de 1999 e 2007 (fls. 466 e 467).

No mais, quanto aos cálculos apresentados conforme art. 10 Capítulo IV Normas Gerais de Arrecadação 'ECAD', os mesmos

foram exibidos seguindo parâmetros citados em autos estranho a esta lide, diante da inexistência na presente demanda de elementos necessários à elaboração do laudo pericial, tendo em vista a não apresentação dos documentos solicitados à executada (fl. 468).

Assim, é inconteste que o laudo pericial restou prejudicado diante da inércia reiterada da recorrente quanto à apresentação da documentação necessária para a realização de perícia.

Em face da não apresentação pela executada da documentação reiteradamente solicitada nos autos, o que desaguou na elaboração de laudo pericial prejudicado, o douto magistrado proferiu a decisão ora agravada, homologando os cálculos do liquidante, com base no laudo e documentos apresentados às páginas 59/70 dos autos materializados.

Impende salientar que também não se mostra razoável a argumentação da agravante no sentido de que não poderia lhe ser imposto a apresentação de documentos contábeis elaborados há mais de 05 (cinco) anos.

Explico.

Conforme bem salientado pelo magistrado na decisão combatida, a quo 'os documentos requeridos pelo perito são contemporâneos ao início do litígio – 25/08/2000– e, portanto, desde a época, o requerido deveria manter sobre sua guarda todos os documentos necessários, no mais, a resguardar o direito discutido', no mais, 'Não se pode olvidar que desde 28/10/2015 o liquidado fora cientificado da necessidade de acostar todos os documentos requeridos pelo expert, contudo não o fez, como restou incontroverso.

Finalmente, impende ressaltar que não há que se falar em omissão do douto magistrado no caso em questão, uma vez que, conforme decidido no julgamento do agravo de instrumento nº 201500721417, esta colenda Câmara determinou a realização de novo laudo pericial no caso em tela, com a ressalva de que, sendo intimada para apresentar documentos necessários para a realização da perícia, se a mesma se mantivesse inerte seriam considerados os cálculos apresentados nos autos pelo liquidante, tendo sido este o fundamento da decisão ora combatida" (fl. 26 e-STJ - grifou-se).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação específica pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. (...).

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA

PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA AMPLITUDE DO NOVO PLANO. SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL RECONHECIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. (...).

3. **Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.091.133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Além disso, é evidente a deficiência na fundamentação recursal, na medida em que a parte recorrente, apesar de apontar os dispositivos legais supostamente malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. De fato, partindo-se das premissas de fato assentadas pela Corte estadual, não é possível o reconhecimento da violação da legislação federal apontada nas razões recursais.

Incide também a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. **Considera-se deficiente a fundamentação quando o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não são capazes de amparar a discussão posta a desate e/ou os argumentos invocados no recurso não demonstram como o acórdão recorrido violou o artigo arrolado, o que importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.**

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 892.216/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Por fim, é de se ter presente, ainda, que as conclusões do tribunal de origem sobre os documentos que seriam imprescindíveis à realização da perícia no caso concreto decorrem inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Assim, as alegações postas no presente agravo não são capazes de ensejar a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.870.803 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0087746-1

Número de Origem:

00076308320138250001 00107584120188250000 107584120188250000 201311000278 201800734828

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES & EDIÇÕES MUSICAIS EIRELI

ADVOGADOS : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR - GO015462

ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298

ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823

RECORRIDO : ANTONIO ALVES DE SA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA - SE000827

ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183

ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953

INTERES. : ANTONIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANDA CALCINHA PRETA PRODUÇÕES & EDIÇÕES MUSICAIS EIRELI

ADVOGADOS : JOSAY CORREIA DE SANTANA JUNIOR - GO015462

ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298

ELEONORA APARECIDA VASCONCELOS SANTANA - DF036823

AGRAVADO : ANTONIO ALVES DE SA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA - SE000827

ERNESTO JOAQUIM SANTOS - SE005183

ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953

INTERES. : ANTONIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000827

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 17 de novembro de 2021